

PROCESSO : **4083-5/2011**
PRINCIPAL : **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**
CNPJ : **15.084.338/0001-46**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE : **MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**
AUDITOR : **DANIEL POLETTO CHU**

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **complemento** de recurso ordinário interposto pelo sr. MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá de 2010, contra o Acórdão n.º 4.115/2011, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Júlio Teis, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2010.

O recurso ordinário foi juntado aos autos em 21/12/2011 (fls. 3297/3303) e analisado em 14/02/2012 (fls. 3327/3344). Por meio do parecer nº 957/2012 (fls. 3348/3358), o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu posicionamento. Em 09/07/2012, às fls. 3360/3504, juntou-se o complemento de defesa, documento que não foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Presidência do TCE/MT.

2. PRELIMINAR

Antes da análise do mérito recursal, é imperioso destacar que o documento apresentado - complemento de recurso ordinário – não é cabível, pois não tem previsão legal. O recurso ordinário foi juntado aos autos em 21/12/2011 e somente após meio ano, em 09/07/2012,

com o processo já instruído por meio da análise do recurso e do parecer do MPC, o fiscalizado apresenta nova peça recursal intitulada “complemento”, desobedecendo, assim, a regular ordem processual e o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual estabelece que “nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão”.

Além disso, após interpretação conjunta do art. 270, § 3º c/c art. 264, § 2º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, conclui-se que a apresentação do recurso no prazo regimental de 15 dias exaure o direito do fiscalizado em praticar novamente o ato **ou alterá-lo**. Transcreve-se, a seguir, os indigitados dispositivos legais:

Art. 270, § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 264, § 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo **ou alterá-lo, se já praticado**, salvo se comprovado justo motivo.

Por fim, ainda que se entenda cabível o novo documento (hipótese manifestada apenas para fins argumentativos), este deveria ser endereçado ao Presidente do TCE/MT, tal qual o recurso ordinário, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, momento em que sofreria o juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.

Dessa forma, entende-se incabível o presente complemento recursal, por falta de amparo legal e pelo desrespeito aos arts. 270, §§ 1º e 3º c/c 264, § 2º e 277 do Regimento Interno do TCE/MT. Não obstante isso, na eventualidade do Excelentíssimo Conselheiro entender de forma diversa e em prestígio ao princípio da celeridade processual, passa-se a analisar o mérito do recurso.

3. MÉRITO

O recorrente insurgiu-se contra as seguintes irregularidades constantes no voto do Conselheiro Relator:

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa e móvel, Sanecap e energia elétrica, no valor total de R\$ 1.559,97, R\$ 1.342,34, R\$ 2.664,99 e R\$ 10.492,71, respectivamente. Cabe ao gestor o ressarcimento do valor total de R\$ 16.060,01 correspondente a 486,67 UPFs-MT. (Item 3.2.1.6).

SÍNTESE DO RECURSO

O insurgente afirma que os valores que estão sendo cobrados não procedem, pois as “faturas foram devidamente empenhadas e liquidadas em tempo hábil”. Apresentou um quadro das despesas com a rede Cemat, Sanecap, telefonia fixa e móvel com a finalidade de demonstrar que os pagamentos foram realizados antes do vencimento das faturas.

Afirma que protocolou na Secretaria Municipal de Saúde requerimento (fls.

3381/3382) para que seja efetuada a restituição dos valores relacionados a juros e multas pelas supramencionadas empresas.

O recorrente alega que durante o exercício de 2010 houve bloqueio judicial das contas municipais para cumprir pagamento de precatório, e com isso houve a necessidade da Prefeitura priorizar despesas essenciais.

ANÁLISE DO RECURSO

Apesar do insurgente afirmar que os juros e multas foram cobrados indevidamente, os documentos anexados aos autos (fls. 3373/3460) não são suficientes para demonstrar isso. A sistemática utilizada pelas prestadoras de serviço (Cemat, Sanecap e telefonia) para a cobrança de juros e multas é inserir tais encargos relacionados à inadimplência nas faturas seguintes. Dessa forma, ao se observar, por exemplo, os demonstrativos das despesas com a Rede Cemat (fl. 3361) e as faturas agrupadoras de fls. 3377 e 3388, conclui-se que os pagamentos tempestivos efetuados (fls. 3374 e 3385) apenas irão evitar que nas próximas faturas haja cobrança de juros e multas, mas não impedem a cobrança de encargos resultantes de atrasos em faturas anteriores. Assim sendo, como não há o detalhamento das faturas, mas apenas a agrupadora, não há como se saber de quais unidades consumidoras nem de quais meses se referem os atrasos.

De outro norte, o próprio recorrente, no momento em que explana sobre a telefonia móvel, admite que “o fato de não ter sido pago os itens 01, 02 e 03 em tempo hábil foi decorrência da insuficiência de recursos (...)”; e, quanto à Sanecap, afirma que “a despesa não foi paga em decorrência de ausência de recursos financeiros (...)”. Dessa maneira, confessa os atrasos das faturas.

Quanto à alegação de insuficiência de recursos, não há elementos probatórios nos autos que justifiquem de forma peremptória os atrasos de pagamentos das despesas correntes da

Secretaria.

Pelo exposto, a pretensão recursal é improcedente.

9. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

9.1. Foi constatada a 9ª prorrogação do contrato nº 013/2004, com Maria José Gomes, referente à Locação de imóvel para atender o CAPS AD/SMS, totalizando até a data de 11/03/2010, 70 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração. (Item 3.4.6.1.).

9.2. Foi constatada a 17ª prorrogação do Contrato nº 038/2000, com a Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., referente aos serviços profissionais de traslado de pacientes em Suporte Básico e UTI, totalizando até a data de 30/6/2010, 116 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração e também a cláusula oitava – vigência do referido contrato. (Item 3.4.6.2.).

9.3. Foi constatada a 9ª prorrogação do Contrato s/n, com a empresa Carrascoza Eletro Eletrônicos Ltda., referente à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos da marca Dabi Atlante, totalizando até a data de 30/06/2010, 87 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração e também com a cláusula oitava – vigência, do referido contrato que permitia sua renovação em até 60 meses conforme instrumento legal. (Item 3.4.6.3.).

SÍNTESE DO RECURSO

O gestor relata que todas as fases da formalização do processo de prorrogação

foram cumpridas: solicitação do setor interessado no serviço; contrato devidamente formalizado; não houve no período realinhamento de preços; os processos devidamente formalizados (empenhados, liquidados, pagos, etc).

Quanto ao contrato nº 013/2004, referente à locação de imóvel para atender o CAPS AD/SMS, alega o recorrente que o referido imóvel está localizado em área recomendada pelo Ministério da Saúde - próximo a população que necessita dos serviços – e que se trata de serviços de saúde prestados de forma contínua, que não podem ser interrompidos. Aduz também que a prorrogação atendeu o princípio da finalidade, da celeridade e do interesse público.

Concernente aos contratos nº 038/2000, com a Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e s/n, com a empresa Carrascoza Eletro Eletrônicos Ltda., o gestor esclarece que os processos de aquisições foram centralizadas na Diretoria de Gestão e Gasto Público, subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento, fato este que causou atraso nos processos licitatórios. Assim, tendo em vista que os serviços de saúde não podem ser interrompidos, foram realizadas as prorrogações dos contratos retrocitados.

ANÁLISE DO RECURSO

Como o recorrente não apresentou novos documentos ou justificativas, os comentários realizados na análise do recurso continuam pertinentes e serão expostos novamente abaixo.

Em que pesem os argumentos aventados pelo gestor no sentido de demonstrar a esta Corte de Contas que as prorrogações atenderam ao interesse público, observa-se que, no caso em tela, os atos ofenderam o princípio da legalidade. Isso porque o artigo 57, II, da Lei 8.666, não estabelece qualquer margem de discricionariedade ao administrador público em relação ao prazo máximo de prorrogação. Cumpre ressaltar que “discrção é liberdade de ação

dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei”¹. Dito isso, vale analisar o indigitado dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifou-se)

Assim sendo, o gestor não poderia ter prorrogado os contratos por mais de sessenta meses, ainda que sob a alegação de atendimento ao interesse público ou de continuidade do serviço, pois o tempo de prorrogação está vinculado ao prazo máximo disposto na Lei. Não é demais lembrar que a atuação da Administração é vinculada “quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva”².

Ante o exposto, defende-se a manutenção da irregularidade e, por conseguinte, da multa imposta.

15. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição da República e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

15.1. Compra de medicamentos com sobrepreço no valor total de R\$ 25.647,67, equivalente a 777,20 UPFs-MT. (Item 3.7.3.1).

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 171.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 201.

SÍNTESE DO RECURSO

O gestor justificou que não houve aquisições com preço acima do praticado no mercado. Salientou que a equipe técnica não fez avaliação de todo o contexto, como por exemplo, a cidade onde o produto foi adquirido, a quantidade de produtos adquiridos, a marca, taxas e impostos diferenciados, distância e transporte distintos, necessidade de pronta entrega, dentre outros, conforme segue:

1º) Equipo Macro gotas

No que se refere aos itens 1, 2, 3 e 4, informa que foram adquiridos todos no mês de março, porém com preços diferenciados, considerando que são marcas diferentes e a Empresa Souto Medicamentos é de outro Estado com alíquotas de Impostos diferentes conforme constam dos documentos anexos às fls. 2931/2942-TCE.

Pertinente aos itens 5, 6, 7 e 8, foram adquiridos todos no mês de abril, porém com preços diferenciados, considerando que são marcas diferentes e a Empresa Souto é de outro Estado com alíquotas de impostos diferentes.

2º) Heparina

Quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, foram adquiridos com preços diferenciados, considerando que são marcas diferentes e com alíquotas de impostos diferentes, conforme documentos juntados às fls. 2955/2964-TCE.

Frisa ainda que o item 6, a empresa Dental Centro Oeste cotou caixa com 100 unidades e a empresa Maфра cotou caixa com 25 unidades, e por se tratarem de empresa de outro Estado, ocorre a diferença de preços.

3º) Adrenalina

As empresas cotaram marcas diferentes, e unidades por caixas de diferentes volumes.

4º) Luvas e Seringas

Esses produtos constam do Registro de Preço nº 028/2009, anexo documentos às fls. 2978/2983-TCE. Pertinente aos itens 176 e 178 (luvas tamanhos G e M, no pregão foram registradas quantidades grandes (Luva G. 8.400 e Luva P 24.000 caixas) e a compra foi realizada devido o atraso na entrega da empresa vencedora que é de outro Estado e a quantidade adquirida foi menor para atender apenas a urgência do HPSMC e Policlínicas.

No que se refere aos itens 199 e 200, justifica que no pregão foram registradas quantidades grandes (seringa 20 ml - 540.000 unidades e seringa de 10 ml - 780.000 unidades) e a empresa detentora no Registro de Preço é fabricante (RS) e a aquisição foi feita com distribuidor em Cuiabá, com marca diferente (Injex) e a compra foi realizada devido o atraso na entrega da empresa detentora que é de outro Estado, conforme documentos juntados às fls. 2965/2977-TCE.

Concluiu o gestor que todas as fases das aquisições, a formalização do processo foram cumpridas, e que os procedimentos foram todos realizados para atender o princípio da finalidade e interesse público.

ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente vale ressaltar que a argumentação trazida no complemento de defesa ora interposto é exatamente igual à exposta na defesa. Assim sendo, a análise da defesa realizada às fls. 3052/3056 revela-se ainda pertinente.

Quanto ao material Equipo Macro gotas “por ausência de controle no almoxarifado, foram realizadas diversas compras num pequeno espaço de tempo. Caso houvesse apenas uma compra, mesmo que por meio de compra direta, os valores não variariam em 34%, tal como foi apurado, desta forma para este material não cabe a justificativa do gestor”.

Em relação ao item Heparina, “caso houvesse apenas uma compra, mesmo que por meio de compra direta, considerando o menor valor, a Secretaria deixaria de pagar o valor de R\$ 3.014,074”.

Concernente ao material Adrenalina, a equipe de auditoria afirmou que, embora o gestor tenha alegado que as empresas cotaram marcas diferentes e unidades par caixas de diferentes volumes, de acordo com as notas fiscais, todos os itens apresentados se referiram a caixas com 100 ampolas, razão pela qual mantiveram inalterado o apontamento.

Quanto aos itens Luvas e Seringas, a equipe técnica do TCE/MT afirmou que:

Cabe ressaltar, que os documentos enviados pelo gestor são os mesmo vistos durante a auditoria in loco, dessa forma não acrescentou nenhuma informação nova, tipo em que data foi realizado o pedido a empresa vencedora, comprovando assim que agiu com antecedência necessária para que os materiais chegassem em tempo, comunicação e/ou explicação da empresa mesma com relação ao atraso na entrega, ou outro documento que comprove que não houve inércia da administração no caso em análise, sendo assim, permanece o apontamento do item.

Não obstante o exposto, a glosa foi afastada pelo Conselheiro Relator. Todavia, o gestor foi multado em razão da expressiva quantidade de compras diretas de medicamentos realizadas pela Secretaria Municipal, bem como pela inobservância aos princípios da legalidade e economicidade na aquisição realizada.

Enfim, o recorrente não apresentou novos argumentos ou provas, e o que se infere do conjunto probatório apresentado nos autos é uma grande quantidade de compras diretas efetuadas com valores manifestamente superiores aos de mercado, motivo pelo qual a pretensão recursal mostra-se improcedente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do presente “complemento de recurso ordinário” interposto, por falta de amparo legal e pelo desrespeito aos arts. 270, §§ 1º e 3º c/c 264, § 2º e 277 do Regimento Interno do TCE/MT. Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Presidente do Tribunal de Contas para que seja efetuado o juízo de admissibilidade recursal.

Não obstante a opinião e o encaminhamento registrados no parágrafo anterior, na eventualidade do Excelentíssimo Conselheiro entender de forma diversa e em prestígio ao princípio da celeridade processual, após análise do mérito do complemento de recurso, conclui-se pelo seu **não provimento** e, conseqüentemente, pela **manutenção, com as modificações propostas no relatório de análise de recurso de fls. 3327/3344**, da decisão expressa no Acórdão 4.115/2011, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva,
Subsecretaria de Controle Externo de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 15/02/2013.

DANIEL POLETTO CHU
Auditor Público Externo